

- Foi colocada em Consulta Pública minuta de Circular SUSEP, dispondo sobre o seguro garantia, dividida em 7 capítulos e 38 artigos;
- Objetivo: revisão, mediante a revogação das normas que tratam do assunto, fomentando a criação de novos clausulados com a supressão das condições padronizadas atualmente previstas na Circular SUSEP nº 477/2013;
- Data-limite para sugestões ao texto proposto pela SUSEP: **31/07/2021**.

DESTAQUES GERAIS

- Mudanças nas definições dos principais termos pertinentes ao seguro garantia, incluindo o seu objetivo, partindo da premissa de que, como regra geral, há cobertura para todas as obrigações do objeto principal garantido na apólice;
- Possibilidade de excepcionar a regra acima para que a cobertura seja parcial, desde que conste na apólice, em destaque, quais obrigações referentes ao objeto principal não estarão abrangidas na cobertura;
- O prazo de vigência da apólice será definido em função do prazo de vigência da obrigação garantida (se determinado, acompanhará o prazo, se indeterminado, o prazo será acordado entre as partes);
- Em havendo a necessidade de renovação da apólice, a seguradora deverá emitir comunicado ao segurado e ao tomador, com antecedência mínima de 90 dias antes do final de vigência da apólice, para que se manifestem quanto ao interesse na renovação;
- A alteração e a rescisão da apólice somente podem ser efetivadas a pedido do segurado, ou então com a sua expressa concordância;
- Se for necessária a modificação da apólice em decorrência de alteração no objeto principal e se essa alteração foi previamente estipulada, a apólice deverá acompanhá-la. Caso não tenha sido previamente estipulada, a apólice poderá acompanhá-la, a depender do aceite da seguradora;
- Possibilidade de estabelecer franquias, participações obrigatórias ou prazo para carência, mediante anuência expressa do segurado, retirando do texto qualquer restrição regulatória quanto à pactuação do seguro garantia;
- Possibilidade de inclusão de beneficiários, sendo estes qualificados como terceiros sujeitos a prejuízos pela inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida;
- Exclusão do dispositivo que tratava da possibilidade de execução da contragarantia, pela seguradora, na hipótese de inadimplência do prêmio, sob o fundamento de que o contrato de contragarantia, quando existente, será livremente pactuado entre o tomador e a seguradora, não podendo interferir no direito do segurado, e não estando sob ingerência da SUSEP;
- Lista de informações mínimas, que deverão constar da apólice;
- Inclusão de diretrizes principiológicas de proteção do segurado, impedindo que este seja prejudicado pela defesa de interesses comuns entre a seguradora e o tomador, quando integrantes, por exemplo, de um grupo econômico;
- Previsão expressa de que a ocorrência de eventuais descasamentos contratuais entre as operações de seguro e de resseguro contratadas não justifica a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado.

SINISTRO

- Definições quanto à expectativa, caracterização e reclamação de sinistro: liberdade para pactuar, no objeto principal, a caracterização do sinistro e a inclusão do evento expectativa de sinistro (sem ingerência da seguradora neste processo);
- A expectativa de sinistro não será elemento obrigatório do seguro garantia e sua inclusão dependerá dos termos do objeto principal, muito embora a eventual necessidade de sua comunicação à seguradora deva estar prevista nas condições contratuais;
- O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida e, uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à primeira inadimplência do tomador;
- A reclamação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, após a caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais;
- Ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e reclamação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais;
- A forma de pagamento da indenização deverá ser definida de acordo com os termos do objeto principal ou sua legislação específica ou, em caso de ausência de dispositivo específico, mediante acordo entre segurado e seguradora;
- Caberá ao segurado, respeitando as regras das garantias contratadas, definir sobre a ordem e valores de execução de garantias concorrentes (se houver), observando o princípio indenitário.

EXCLUSÕES E HIPÓTESES DE PERDA DE DIREITOS

CONSIDERA-SE RISCO EXCLUÍDO:

- a inadimplência de obrigações garantidas decorrente, exclusivamente, de atos ou fatos de responsabilidade do segurado; ou
- a inadimplência de obrigações do objeto principal que não são de responsabilidade do tomador.
 - ✓ Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos apenas poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado, caso tenham ocorrido com expressa anuência deste.
 - ✓ A norma não trata de atos de corrupção, embargos ou sanções.

POLÍTICA DE SUBSCRIÇÃO E MITIGAÇÃO DE RISCO

- Inclusão de capítulo sobre política de subscrição e mitigação de risco prevendo que a política de subscrição de risco da seguradora deve levar em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como o objeto principal e sua legislação específica;
- A nota técnica atuarial do produto deverá especificar, detalhadamente, os critérios e os instrumentos utilizados pela seguradora na subscrição de risco do objeto principal e na avaliação de risco do tomador;
- Por meio de prévio acordo, a seguradora poderá realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto principal; atuar como mediadora da inadimplência, ou de eventual conflito entre segurado e tomador; ou ainda prestar apoio e assistência ao tomador, de forma a viabilizar o step-in e mitigar o sinistro.

PRAZOS

- Após a realização da Consulta Pública, quando e se for publicada, passará a ter vigência imediata;
- Será estabelecido prazo de adaptação de 180 dias, contados da publicação da Circular, e, passado esse prazo, as seguradoras não poderão comercializar novos contratos de seguro garantia que não estejam em conformidade com a norma.

✓ O texto colocado em Consulta Pública ainda deixa lacunas com relação às principais discussões que têm permeado o setor, especialmente no que se refere à dinâmica prevista para o seguro garantia na Nova Lei de Licitações.

✓ Mesmo sendo aprovada, a norma proposta tem natureza de Circular, isto é, inferior hierarquicamente à Resolução CNSP nº 407/2021, que trata de seguros de grandes riscos, e à legislação federal.

✓ O arcabouço normativo deverá ser interpretado sempre de forma conjunta e a fim de compatibilizar conceitos, quando aplicável.

CONTATO:
BÁRBARA BASSANI
bbassani@tozzinifreire.com.br